

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2007**

**(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Dá nova redação ao art. 359 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1** Esta Lei dá nova redação ao art. 359 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de desobediência à ordem judicial.

**Art. 2** O art. 359 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desobediência à ordem judicial

**Art. 359.** Desobedecer o particular ou o funcionário público à ordem judicial legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.” (NR)

**Art. 3** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

30105FD000

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo conferir maior efetividade à atividade jurisdicional e garantir a eficácia das decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

É certo que o Código Penal em vigor contém o crime de desobediência, inscrito em seu art. 330. Esse crime é praticado pelo particular que desrespeita e desobeedece a ordem de autoridade judiciária ou administrativa, prevendo pena mínima de 15 dias e pena máxima de 6 meses de detenção, além da cominação de multa.

Como a pena fixada é muito baixa, quase a totalidade dos crimes de desobediência praticados no Brasil resultam na aplicação do instituto da transação penal, previsto na Lei n.º 9.099, de 1995.

Isso equivale a dizer que tais crimes não são sujeitos a prisão em flagrante, ocorrendo apenas a lavratura de mero termo circunstaciado, sem o cárcere do criminoso. Além disso, a baixa previsão de pena faz com que, na prática, esses crimes sejam apenados, de fato, tão-somente com o pagamento de cestas básicas, o que representa verdadeiro incentivo à prática desse delito.

Tal situação se iniciou a partir das medidas despenalizadoras introduzidas pela Lei nº 9.099, de 1995, no que concerne aos Juizados Especiais Criminais, que trouxeram benéficas e esperadas modificações do fechado sistema penal píatrio. Contudo, essas inovações se mostraram inadequadas, conforme ocorre no descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, é necessário que o crime de desobediência à ordem judicial seja apenado com mais rigor, porquanto se encontra ligado intrinsecamente à própria autoridade do Poder Judiciário, sendo certo que, atualmente, os magistrados não contam com nenhum instrumento jurídico-penal eficaz para fazer valer as suas decisões.

É comum que particulares, em meio a processos cíveis que envolvam elevadas quantias pecuniárias, descumprem ordem judiciais de apresentação de documentos, frustrando a busca da verdade real. Também é comum que cônjuges descumprem liminares judiciais de separação de corpos, gerando medo e insegurança ao outro cônjuge e aos filhos. O mesmo ocorre quanto a gerentes de banco que descumprem ordens judiciais de bloqueio de movimentação de contas correntes de seus clientes.

Por outro lado, a atual redação do crime de desobediência e sua localização tópica nos “Crimes Praticados por Particular contra a Administração em geral” - Capítulo II dos “Crimes contra a Administração Pública” (Título XI) do Código Penal - levaram a doutrina e a jurisprudência dominantes a fixar entendimento de que o funcionário público não pode ser processado pelo crime de desobediência.

Dessa forma, quando um juiz determina a um funcionário do INSS que implante determinado benefício previdenciário em prol de um idoso ou deficiente físico e o servidor da autarquia descumpe a ordem judicial, não há a prática de qualquer crime por ser a conduta atípica, o que não se afigura justo nem razoável, embora seja fato corriqueiro na prática forense.

Ademais, ressalte-se que a legislação atual iguala a determinação de parada de um policial rodoviário em uma estrada para fiscalização de rotina de veículos, por exemplo, à determinação judicial para o seqüestro de bens de grande quadrilha de tráfico internacional de drogas, na medida em que coloca na mesma hierarquia a ordem administrativa e a ordem judicial.

É de se concluir, pois, que os magistrados não contam com nenhum instrumento jurídico-penal eficaz de proteção e garantia da eficácia de suas decisões, em detrimento da própria autoridade do Estado e do Poder Judiciário, situação que conduz à sua total descredibilidade.

A fim de extirpar tal anomalia do sistema penal, este projeto de lei propõe a criação de um crime autônomo, com alusão específica à desobediência de ordem judicial, e com apenação maior.

O tratamento diferenciado à ordem judicial se justifica porque se cuida de ordem expedida pelo próprio Poder ao qual a Constituição Federal confere competência para aplicar a lei, mantendo-se então o crime previsto no art. 330 do Código Penal para as ordens meramente administrativas.

Para tanto, a proposição promove alteração do art. 359 do Código Penal, com alusão expressa à possibilidade de o funcionário público vir a responder pela prática desse crime. A apenação mínima há de ser superior a dois anos de reclusão, a fim de afastar a aplicação da transação penal, permitindo, contudo, a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conto com o seu apoio para que seja aprovado.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

**Deputado REGIS DE OLIVEIRA**

30105FD000 ||| 